



PARECER Nº 176/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	35056/2016
Nº do Processo:	446652/19
Nome/Razão Social:	Regina Célia Caldeira da Silva
CPF/CNPJ:	635.042.006-34

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	26/07/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
1 - Código nº 301	1- Desmatar em forma de destoca na Fazenda Caldeirão, uma área de 40 (quarenta) hectares de vegetação nativa de formação campestre (cerrado), em área comum sem autorização do órgão ambiental.
2 - Código nº 322	2 – Fazer queimada em forma de leiras num total de 3 (três) hectares, em área desmatada conforme infração 01, sem autorização do órgão ambiental.

**Penalidades Aplicadas:**

<b>Multa Simples:</b> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 25.254,14 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos)
<b>Suspensão parcial ou total das atividades:</b> Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. A atividade de desmate foi suspensa até a regularização.

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

<b>Tempestividade:</b>		
<b>Data da cientificação do auto de infração:</b> 26/07/2016	<b>Data da postagem/protocolo da defesa administrativa:</b> 01/08/2016	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> <b>Tempestiva</b>
<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47.383/2018.		
<b>Resumo da Argumentação:</b>		
1- Que se trata de área de pastagem antigo que foi tomada por arvores de pequeno porte.		
2- Que a queimada foi provocada acidentalmente.		
<b>Resumo dos Pedidos:</b>		
1- Solicita a anulação do auto de infração e subsidiariamente solicita aplicação diminuição do valor da multa.		



#### 4 – FUNDAMENTOS

##### 4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08

Cumprido ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado